SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011458-43.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ruy Tojeiro de Figueiredo Junior e outro

Requerido: CLARO NET S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré mediante pagamento mensal de R\$ 368,60.

Alegaram ainda que depois tomaram conhecimento de que o plano ajustado não lhes daria direito à utilização de <u>roaming</u> nacional, contrariando a propaganda realizada pela ré.

Já a ré em contestação se limitou a salientar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, incumbindo aos autores o cumprimento do contrato tal qual confeccionado.

O documento de fl. 08, não impugnado pela ré, evidencia que ela disponibiliza diversos tipos de planos para a prestação de serviços que lhe tocam, constando no item "ligações grátis" a referência de uso do "roaming nacional à vontade".

Assentada essa premissa, e atento ao que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, é de rigor reconhecer que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar que o plano contratado pelos autores não contemplaria o benefício trazido à colação.

Argumentar que "a empresa não dispõe de plano de roaming nacional, sendo incompatível com a política comercial aplicada pela empresa, o que torna inviável seu cumprimento" (fl. 15, último parágrafo) é inaceitável diante da publicidade contida a fl. 08, em que expressamente é mencionado o uso de roaming nacional à vontade.

Não se pode olvidar, outrossim, que é indiscutível a natureza de vinculação da oferta ao vendedor (CDC – art. 30), inexistindo dado consistente que fizesse desaparecer na espécie tal caráter.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida relativamente à obrigação de fazer postulada na exordial.

A ré deverá disponibilizar aos autores pelo plano contratado a utilização do *roaming* nacional ilimitado nos termos da oferta de fl. 08 sem qualquer pagamento adicional, porquanto sem lastro a sustentá-lo.

O contrato, porém, não poderá passar a ser gerenciado pela loja, mas à evidência os autores poderão valer-se dos serviços lá oferecidos para a solução de eventuais problemas que venham a enfrentar.

Por fim, os autores fazem jus à reparação dos

danos morais.

Efetuando contratação por valor elevado, é inegável que foram expostos a frustração de vulto quando se viram impossibilitados de acesso a um dos serviços ajustados, cuja relevância dispensa considerações a demonstrála.

Tentaram resolver a questão de diversos modos, recorrendo até mesmo ao PROCON local, mas sem êxito.

Isso significa que ao menos no caso dos autos a ré não dispensou aos autores o tratamento que seria exigível, patenteando as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que a situação posta ultrapassou o mero aborrecimento da vida cotidiana e foi além do simples descumprimento contratual.

É o que basta à configuração dos danos morais.

Quanto ao valor da indenização, será fixado com base em critérios que via de regra se empregam em hipótese afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida aos autores em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a (1) disponibilizar aos autores o acesso do *roaming* nacional ilimitado de acordo com a publicidade de fl. 08 sem qualquer custo adicional no contrato que celebraram, bem como a (2) pagar aos autores a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da quantia fixada no item 2 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA